

**Posição da Optimus – Telecomunicações, SA relativa ao sentido provável de decisão sobre a criação de códigos específicos no plano nacional de numeração para a prestação do serviço de tarifa única por chamada e definição das condições a aplicar**

**I. Introdução**

A Optimus – Telecomunicações, SA (Optimus) vem pela presente expor os seus comentários ao sentido provável de decisão do ICP – ANACOM (ANACOM) sobre a criação de códigos específicos no plano nacional de numeração (PNN) para a prestação do serviço de tarifa única por chamada e definição das condições a aplicar.

De acordo com a ANACOM, os códigos 761 e 762 a introduzir no PNN destinam-se a acomodar serviços de micro pagamentos e a remuneração grossista de acesso àqueles códigos deverá seguir as regras estabelecidas na ORI para serviços não geográficos e não grátis para o chamador.

A aplicação daquele regime de remuneração grossista não só não permitiria compensar os operadores móveis de todos os impactos decorrentes da disponibilização aos seus clientes de acesso aos novos códigos, como seria, prejudicial para a Optimus.

A adopção de uma decisão pela ANACOM que pretendendo beneficiar alguns operadores que actuam no mercado, sem tomar em devida conta todos os impactos nos restantes operadores, não se conformam aos objectivos que devem orientar a actuação da ANACOM<sup>1</sup>, designadamente, assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas e a não discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações.

Neste seguimento, a Optimus apresenta propostas alternativas ao regime de remuneração grossista proposto pela ANACOM no ponto 4. do projecto de deliberação para o caso de, ponderados devidamente todos os impactos, a ANACOM mantiver o propósito de abrir códigos adicionais no PNN.

---

<sup>1</sup> Artigo 5º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro

## II. Comentários

### 1. A remuneração dos operadores que permitem o acesso dos seus clientes ao 761 e 762

No caso de a ANACOM manter a intenção de introduzir os códigos 761 e 762, a Optimus considera que o ponto 4. do projecto de deliberação, relativo às condições de interligação, terá que ser alterado.

A este respeito considera a Optimus que, de acordo com o princípio geral referido no artigo 62º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Regicom), também neste caso a ANACOM deverá deixar à liberdade negocial entre as partes a definição das condições de remuneração relativas à utilização dos recursos da rede a partir da qual a chamada é originada.

A liberdade negocial apenas deverá ser afastada se estiver envolvida uma entidade designada como detentora de poder de mercado significativo nos mercados relevantes ou se se sentir necessidade de fixação de regras concretas – atentos os princípios vigentes no Regicom - a propósito de um litígio ou um impasse concreto que obste à continuidade das negociações.

Não obstante, a Optimus adianta desde já que na definição das condições grossistas de acesso aos códigos 761 e 762, de imediato e/ou à *posteriori*, a ANACOM não poderá deixar de ter em conta a globalidade dos impactos que a disponibilização desse acesso acarreta para o prestador que permite o acesso a partir da sua rede.

No caso das redes móveis, na medida em que a esmagadora maioria dos seus clientes tem serviços pré-pagos, os efeitos no operador que permite o acesso dos seus clientes aos códigos 761 e 762 vão para além da disponibilização da sua rede para permitir a originação da comunicação e a facturação e cobrança do serviço.

Tendo em conta que uma parte substancial dos clientes pré-pagos se limita a efectuar carregamentos periódicos mínimos obrigatórios<sup>2</sup>, a disponibilização de acesso a serviços que implicam a transferência absoluta da receita de retalho para o detentor dos direitos de utilização da numeração, tem como consequência prática a redução das receitas de retalho do prestador móvel.

Ora, a penetração e o sucesso generalizado dos serviços móveis devem-se, em larga medida, à flexibilidade das condições de utilização disponibilizadas pelos operadores, com destaque para a sua vertente pré-paga.

---

<sup>2</sup> 62% dos clientes particulares pré-pagos de acordo com dados recentes da Optimus

Sucedem que as actuais condições dos serviços pré-pagos, incluindo os níveis de preços e de carregamentos, são definidos no pressuposto de que estes valores reverterão, em larga medida, para o operador que detém o cliente e que suportou(a) os custos de angariação e manutenção desse cliente.

A este respeito de referir ainda que a definição do valor dos carregamentos tem por base um perfil de utilização de um cabaz de serviços e pressupõe a obtenção de uma rentabilidade média adequada ao exercício de um operador móvel. A utilização do valor do saldo para comunicações para o 761 e 762 introduz alterações significativas nos pressupostos que estiveram na definição do saldo e assim coloca em causa a (necessária) rentabilidade esperada do cabaz e, conseqüentemente, a normal continuidade da actividade dos operadores.

Deste modo, a criação de códigos no PNN, com tectos tarifários cada vez mais elevados, poderá colocar em causa toda a lógica dos serviços pré-pagos e, dada a elevada percentagem de clientes que adoptam esta modalidade, a viabilidade dos serviços móveis poderá injustificadamente, ser afectada.

Voltando ao caso concreto dos códigos que agora se pretendem criar, uma comunicação para o 761 e 762, implicaria a diminuição de 1 euro e 2 euros das receitas de retalho da Optimus, respectivamente. Em contrapartida, tomando como referência a actual duração média das chamadas para o 760, a Optimus arrecadaria, a título de receita grossista, 0,0868 euros.

Ou seja, em vez de usufruir de uma receita de 1 euro ou 2 euros conforme esperava quando definiu as condições dos serviços de pré-pagos, a Optimus receberia apenas 0,0868 euros. Este valor poderá vir a ser ainda menor se tivermos em consideração que é expectável que as chamadas para os códigos 761 e 762 tenham uma duração inferior às da gama 760, atendendo a que a chamada se destina apenas para efectuar um pagamento.

Analisando o real impacto destes valores, o que acabou de se descrever significa que a aplicação de um regime de remuneração do acesso grossista equivalente ao da originação das chamadas de voz à disponibilização do acesso aos clientes da Optimus aos códigos 761 e 762 implicaria uma margem operacional (EBITDA) de 8,7% e 4,3%, respectivamente.

Estes níveis de margens são absolutamente incompatíveis com as exigências da actividade de um operador móvel<sup>3</sup>. No caso específico da Optimus a margem operacional (EBITDA) em 2006 é de cerca de 30% e, de forma a fazer face às elevadas necessidades de investimento, é objectivo (necessidade) da Sonaecom que aquela margem suba 5 a 10 pp.

---

<sup>3</sup> As margens do operador que permite o acesso diminuem com o crescimento dos tectos tarifários permitidos. No caso da fixação de um tecto tarifário de 5 € a margem seria de cerca de 1,7%!

Para se perceber a insustentabilidade, para não dizer irrazoabilidade, da imposição das condições grossistas projectadas pela ANACOM basta dizer que se a Optimus se dedicasse exclusivamente a disponibilizar o acesso aos serviços acomodados nos códigos 761 e 762 (e 760) de acordo com aquelas condições, entraria rapidamente em falência pois seria absolutamente incapaz de sustentar as necessidades de investimento para cumprir as suas obrigações de desenvolvimento e manutenção de uma rede móvel.

Conclui-se assim que a aceitação do projecto de deliberação ora em consulta, com destaque para o seu ponto 4., prejudicaria de forma séria e grave a Optimus.

Atentos os princípios e regras que devem (têm) que orientar a intervenção da ANACOM, designadamente os referidos no artigo 5º do Regicom, todas as decisões e medidas adoptadas pela ANACOM devem ser razoáveis e proporcionadas aos objectivos de regulação. E, na prossecução dos objectivos de regulação, a ANACOM tem que assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas e que não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

Assim, se na decisão de criar novos códigos no PNN e nas respectivas condições de utilização, a ANACOM tem que ponderar as margens de negócios dos prestadores aos quais são atribuídos os direitos de utilização da numeração, não poderá também deixar de ponderar, exactamente em igual medida, a necessidade de assegurar que são criadas condições para a definição de um regime de remuneração grossista que permita acomodar a globalidade dos impactos na actividade dos operadores que disponibilizam aos seus clientes finais o acesso aos códigos a criar.

Consequentemente, a Optimus é de opinião que não poderá essa Autoridade deixar de reconsiderar a aplicação do regime originação das chamadas de voz actualmente em vigor ao acesso aos códigos 761 e 762 a partir das redes móveis.

Para o efeito, a Optimus apresenta de seguida duas propostas que permitem internalizar de forma mais equitativa os impactos em todos os intervenientes resultantes da abertura dos códigos que a ANACOM projecta criar.

## 2. As propostas da Optimus

Atendendo ao exposto e confirmando-se a abertura dos códigos 761 e 762, a Optimus sugere duas alternativas de remuneração do acesso grossista aos códigos 761 e 762 a partir das redes móveis<sup>4</sup>:

- Aplicação de um esquema de remuneração grossista dependente do preço de retalho
- Diferenciação do preço de retalho em função da originação da chamada numa rede fixa ou numa rede móvel.

### 2.1. Aplicação de um esquema de remuneração grossista dependente do preço de retalho

Esta solução caracteriza-se pela determinação da remuneração grossista em função do preço de retalho. Este esquema de remuneração é aquele que, na opinião da Optimus, melhor permite acomodar a globalidade dos efeitos da abertura do acesso aos códigos 761 e 762, sem prejudicar a sua disponibilização no mercado.

Tendo em conta os valores atrás mencionados para a margem subjacente à actividade da Optimus considera-se que o prestador móvel que permite o acesso dos seus clientes aos códigos 761 e 762 terá que ser remunerado, no mínimo, em 40% do valor de retalho.

Não esquece a Optimus que no passado, em resposta a pedido de esclarecimentos relativo ao 760, a ANACOM disse “(...) não se verificar qualquer razão para que, atento o princípio da não discriminação, as condições e designadamente o preço de originação de chamada actualmente praticado pela Optimus (...) possam depender do preço de retalho praticado pelo prestador a quem foi atribuída a gama de numeração “760”(...)”<sup>5</sup>.

O prejuízo grave e sério que decorreria da imposição de um regime grossista de acesso baseado no actual regime originação de chamada e que foi evidenciado no ponto anterior deste documento constitui, na opinião da Optimus, motivo sobejamente suficiente para que a ANACOM reveja sua posição. Há, porém, argumentos adicionais que concorrem para igual conclusão.

Desde logo a asserção feita pela ANACOM assenta num pressuposto que não se verifica. Pois, tal como sucedia para os serviços acomodados no 760, os serviços que se pretendem

---

<sup>4</sup> Estas sugestões são aplicáveis igualmente ao acesso ao código 760 na medida em que as questões do acesso aos códigos 761 e 762 relevam também para o acesso ao 760

<sup>5</sup> Fax com a ref<sup>a</sup> ANACOM-S03543/2004, de 20 de Fevereiro

disponibilizar através dos códigos 761 e 762 são da mesma natureza de serviços acomodados no nível 6 do PNN.

Como é do conhecimento da ANACOM, o regime de remuneração por acesso aos serviços acomodados na gama 6 assenta precisamente na partilha do preço pago pelo cliente final.

Ora, o princípio da não discriminação exige que se trate de forma igual aquilo que é igual.

Neste seguimento, o esquema de remuneração grossista da Optimus pelo serviço de acesso dos seus clientes aos serviços acomodados nas gamas 761 e 762 deverá, atento o princípio da não discriminação invocado pela ANACOM, ser idêntico ao esquema de remuneração do operador que origina as chamadas com destino aos serviços acomodados no nível 6, ou seja, deverá depender dos preços de retalho.

Mais, a Optimus está convicta que a definição de um regime de remuneração a nível grossista do operador móvel dependente da duração da chamada é incompatível com a transferência de um valor fixo por chamada para o detentor dos direitos de utilização dos recursos de numeração.

A inadequação da aplicação do regime de originação, facturada ao segundo, à remuneração grossista é tão mais relevante porquanto a duração média das comunicações em causa é extremamente reduzida e os tectos tarifários de retalho são elevados. O pressuposto de definição da tarifa de originação ao segundo não foi certamente o de que as chamadas teriam uma duração tão reduzida, mas sim a duração normal do restante tráfego de originação, que é superior a 100 segundos.

De referir também que, de acordo com informação constante do relatório *Study on pan-European market for Premium rate services*, elaborado pela Cullen International and WIK Consult, GmbH para a Comissão Europeia, em vários países europeus, como por exemplo, República Checa, Finlândia, Húngria, Irlanda e Polónia, a remuneração do operador que concede o acesso a este tipo de serviços depende do preço de retalho.

## **2.2. Diferenciação do preço de retalho em função da rede em que a chamada é originada**

A aplicação da diferenciação do preço de retalho em função da rede em que a chamada é originada implica a fixação de um preço de retalho diferente, mais elevado, para originação a partir das redes móveis ou, mais genericamente, daquelas que ofereçam serviços pré-pagos.

O operador móvel em cuja rede a chamada é originada retém o acréscimo do preço de retalho face à originação numa rede fixa e transfere para o detentor dos direitos de utilização da numeração o remanescente do preço de retalho deduzido do valor dos serviços de originação e de facturação e cobrança.

Esta solução tem a vantagem de manter a continuidade do regime de originação de chamada acrescido de facturação e cobrança a nível grossista, reflectindo no retalho a necessidade de ajustar as condições de acesso aos códigos 761 e 762 a partir das redes móveis.

A diferenciação dos preços de retalho em função da rede em que a comunicação é originada não é inédita a nível internacional, nem nacional.

De acordo com informação obtida pela Sonaecom junto de operadores móveis a actuar na Bélgica e em França, o acesso a *premium rate services* (PRS) a partir das redes móveis apresenta um preço mais elevado - definido pelos operadores móveis – do que o preço do acesso a partir das redes fixas.

No caso francês o preço a pagar pelos clientes finais contempla duas componentes: uma relativa ao valor do conteúdo e outra que se refere ao valor da comunicação<sup>6</sup>. Cabe aos operadores móveis definir esta última componente, a qual corresponde actualmente aos seguintes valores:

- OFR e Bouygues - 15% preço de retalho + chamada "off-net" de acordo com o tarifário do cliente.
- SFR - 14,3% preço retalho + 0,0061 €/min + chamada "off-net" de acordo com o tarifário do cliente.

A nível nacional, a diferenciação do preço de retalho em função da rede de origem já acontece, por exemplo, nas chamadas para o 707 e 708. A existência desta diferenciação não tem, tanto quanto é do conhecimento da Optimus, dificultado a transparência para o utilizador.

De notar que o acréscimo de um valor por chamada para os códigos 761 e 762 em caso do acesso a partir de redes móveis não coloca em causa o princípio de tarifa única por chamada e independente da respectiva duração.

---

<sup>6</sup> De acordo com uma consulta lançada recentemente pelo regulador francês, o objectivo é que o regime praticado pelos operadores móveis seja estendido aos prestadores de serviços fixos

Tendo uma vez mais em conta a necessidade de remuneração adequada para os operadores móveis, a Optimus propõe que o valor adicional das chamadas para o 761 e 762 quando efectuadas a partir de uma rede móvel seja acrescido de 40% do valor fixado para o acesso a partir das redes fixas.

De forma a assegurar absoluta transparência e clareza para os clientes, a Optimus propõe ainda que, previamente ao estabelecimento da comunicação para os códigos 761 e 762 a partir das redes móveis, seja disponibilizado um anúncio ao cliente com informação sobre o custo da comunicação.

Nestas condições e tomando como exemplo uma chamada a partir de uma rede móvel para o código 761, esta chamada implicaria a redução do saldo do cliente em 1,3 euros, o operador móvel reteria 0,30 euros e transferiria para o detentor dos direitos de utilização da numeração 1 euros (valores s/IVA) deduzido do valor correspondente ao serviço de originação de chamadas nas redes móveis e serviço de facturação e cobrança.

### **III. Conclusão**

De acordo com os objectivos de regulação e modos de intervenção previstos no artigo 5º do Regicom, a ANACOM terá que tomar decisões que equilibrem os interesses de todos os sujeitos e entidades que estejam na esfera de influência dessa mesma decisão. O projecto de decisão colocado em consulta não cumpre, na opinião da Optimus, aquele requisito.

A abertura dos códigos 761 e 762 aproveitaria, conforme mencionado pela própria ANACOM, aos interesses de alguns operadores a actuar em Portugal. Porém, na medida em que na definição da remuneração grossista preconizada não estão internalizados todos os efeitos para os operadores móveis que decorrem da disponibilização aos seus clientes do acesso aos serviços acomodados nos códigos 761 e 762, a abertura destes códigos nos termos descritos no projecto de deliberação implicaria um prejuízo sério e grave para a Optimus.

Consequentemente, a Optimus defende a revisão do projecto de decisão objecto de consulta em conformidade com os comentários atrás expostos.